

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 24-Q/2006

ASSUNTO: Queixa de Jorge Pegado Liz contra a TV Cabo

I. Em 25 de Maio de 2006, deu entrada na ERC uma queixa contra a TV Cabo, subscrita por Jorge Pegado Liz, por alegada violação do disposto no n.º 1 do artigo 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão).

Refere o queixoso que no dia 13 de Maio, por volta das 24h30m, no “*canal intitulado Intimo.com*” foi transmitido um filme de teor “*pornográfico “hard core”, com exibição de cenas explícitas de sexo (...), em transmissão aberta não codificada*”.

II. Informou a TV Cabo que, enquanto operadora de rede de comunicações electrónicas e prestadora de serviço de distribuição de televisão por subscrição, limita-se a distribuir os serviços de programas disponibilizados e editados por operadores de televisão.

Quanto ao relatado na queixa, esclareceu que o bloco de programação “Intimo”, emitido após as 24h de 5ª, 6ª e Sábado, integra a emissão do canal “Vivir/Viver”, detida pela empresa Canal Vivir, SL, sediada em Espanha.

Mais informou a TV Cabo que, com a entrada em vigor da Lei n.º 32/2003, condicionou unilateralmente o acesso ao referido canal durante o período de emissão do bloco de programação denominado “Íntimo”, referindo que não tem conhecimento de qualquer anomalia que possa justificar a alegada transmissão em sinal não codificado.

III. A ERC, tendo procedido à análise da queixa, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 7º e 24º, n.º 3, alíneas a) e c) dos Estatutos da ERC (EERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e à luz do previsto na Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão), na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteira (CETT) e Directiva sobre Televisão Sem Fronteiras (DTSF), concluiu o seguinte:

- III.1.** Não ficou provada, a partir dos elementos carreados para o processo, a natureza não codificada da emissão em apreço;
- III.2.** Qualquer intervenção da ERC, no sentido da pretendida suspensão das emissões do serviço de programas, teria necessariamente de preencher os requisitos e obedecer ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 2º-A da Directiva da Televisão Sem Fronteiras, verificando-se que, no caso concreto, não se encontram reunidas as condições aí estabelecidas;
- III.3.** A TV Cabo, enquanto mero retransmissor de emissões alheias, não poderá ser responsabilizada pelo conteúdos dos serviços de programas editados por terceiros;
- III.4.** Não se verifica a possibilidade de punição a título de contra-ordenação, uma que vez que, no caso do operador, tal competência é reservada ao Estado sob cuja jurisdição o mesmo se encontra e, no caso do distribuidor (TV Cabo), inexistente imputação objectiva de responsabilidade pelos conteúdos e não recai sobre essa entidade um dever especial de vigilância.

Assim, no exercício das atribuições e competências previstas nos artigos 7º e 24º, n.º 3, alíneas a) e c) dos Estatutos da ERC (EERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Regulador da ERC delibera proceder ao arquivamento da queixa apresentada por Jorge Pegado Liz contra a TV Cabo pelos fundamentos supra expostos.

Lisboa, 30 de Novembro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira